



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720081/2016-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.324 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2013

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente)

Relatório

O processo em questão aborda impugnação a dois autos de infração: um referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 6.879.986,80, e outro referente à Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 1.536.110,17, ambos relativos ao período de 01/01/2012 a 30/11/2013. O procedimento fiscal, incluindo as apurações e lançamentos efetuados, é detalhado no Relatório Fiscal e documentos correlatos.

Destaca-se que a auditoria iniciou em 16/10/2014 e foram emitidos vários termos de constatação e intimação fiscal ao longo do processo, com solicitações de documentos e esclarecimentos por parte do contribuinte. Diante das divergências encontradas nas bases de cálculo do PIS/COFINS, bem como no aproveitamento de créditos não-cumulativos, e diante do silêncio do contribuinte em responder satisfatoriamente às intimações fiscais, foram efetuados lançamentos de ofício. Além disso, houve uma mudança na natureza jurídica do contribuinte, o que também foi considerado no processo.

No âmbito do regime de tributação do Lucro Real com apuração anual, adota-se a sistemática da não-cumulatividade. O detalhamento no Anexo 1 revela as discrepâncias mensais entre a escrituração fiscal e os registros fornecidos pelo contribuinte, refletindo-se nos Autos de Infração como Insuficiência de Recolhimento do PIS e da COFINS. Já o Anexo 2 destaca as lacunas na base de cálculo desses tributos decorrentes das disparidades entre as receitas tributáveis reportadas na Escrituração Contábil Digital e na Escrituração Fiscal Digital. No Anexo 3, evidenciam-se os casos de créditos rejeitados devido à ausência de previsão legal para sua utilização como insumo. Enquanto isso, o Anexo 4 aborda os valores não reconhecidos devido à falta de documentação que sustentasse sua natureza e justificação. Todas as impugnações dos Anexos 3 e 4 foram agrupadas nos Autos de Infração como Créditos Descontados Indevidamente. Após a conclusão do procedimento fiscal, todos os registros e documentos utilizados foram restituídos ao contribuinte.

A empresa autuada protocolou duas impugnações em resposta aos Autos de Infração. Em suma, as alegações apresentadas incluem:

a) Tempestividade: A impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, após a notificação do Auto de Infração.

b) Dos fatos: Após a solicitação de informações e documentos, a Autoridade Fiscal emitiu um novo Termo de Constatação Fiscal, destacando diversas divergências nos valores de PIS e COFINS a pagar, além de supostas inconsistências entre as receitas tributáveis declaradas e os créditos aproveitados. A empresa contesta essas conclusões, alegando que as diferenças eram apenas aparentes e foram devidamente justificadas.

c) Nulidade: A empresa contesta a rejeição dos documentos e esclarecimentos apresentados, alegando violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme garantido pela Constituição. Argumenta que não teve oportunidade de defesa adequada antes da emissão do Auto de Infração.

d) Multa de ofício: Questiona a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, defendendo que, se as declarações foram entregues pelo contribuinte, a multa deveria ser reduzida para 20%, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

e) Mérito: Contesta a glosa dos créditos referentes a serviços utilizados como insumos, argumentando que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS não se limita apenas aos produtos aplicados no processo de industrialização, mas também inclui custos e despesas afetados à produção ou prestação do serviço, conforme jurisprudência administrativa e judicial.

f) Pedido: Diante da demonstração da insubsistência e total improcedência do lançamento, requer-se que a preliminar arguida seja acatada e, conseqüentemente, que o auto de infração seja anulado. Caso isso não seja entendido como viável, solicita-se que a acusação fiscal seja julgada totalmente improcedente. Na hipótese de esse entendimento não prevalecer, requer-se que o julgamento seja convertido em diligência para apresentação de notas fiscais e realização de uma auditoria específica, a fim de demonstrar que os lançamentos expurgados correspondem a custos e despesas necessários à manutenção da atividade fabril, gerando créditos de PIS e COFINS. Além disso, busca-se evidenciar que as divergências nos demais lançamentos fiscais decorreram de falhas no sistema operacional.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2013

PIS/PASEP. INSUMO. CONCEITO.

Não basta que a despesa efetuada pela empresa seja essencial ou imprescindível às suas atividades, pois a outorga do creditamento a que alude o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, está condicionada à aplicação direta, necessária e efetiva do insumo (bem ou serviço) no processo produtivo de um bem ou na prestação de um serviço, em ordem a imprimir alguma transformação ao bem produzido, ou alguma agregação de valor ao serviço prestado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2013

COFINS. INSUMO. CONCEITO.

Não basta que a despesa efetuada pela empresa seja essencial ou imprescindível às suas atividades, pois a outorga do creditamento a que alude o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, está condicionada à aplicação direta, necessária e efetiva do insumo (bem ou serviço) no processo produtivo de um bem ou na prestação de um serviço, em ordem a imprimir alguma transformação ao bem produzido, ou alguma agregação de valor ao serviço prestado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2013

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Havendo lançamento de ofício, cabível multa de ofício por força do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação do art. 14 da Lei nº 11.933, de 2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Eis o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-014.324 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720081/2016-58

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Nulidades

Não procede a argumentação de que a fiscalização não concedeu à empresa oportunidade de se pronunciar durante o processo fiscal. Várias notificações foram enviadas solicitando esclarecimentos e documentos, sendo os últimos analisados no Termo de Constatação Fiscal de 17/02/2016. Embora tenha sido garantida a oportunidade de manifestação e o contraditório, é importante destacar que, do ponto de vista jurídico, o contraditório e a ampla defesa não são aplicáveis durante o procedimento fiscal. Essa fase litigiosa começa apenas com a impugnação, conforme estipulado no artigo 14 do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Além disso, é imprescindível considerar o Relatório Fiscal (fls. 701/707) em conjunto com os anexos (fls. 708/840), que são explicitamente referenciados no texto do relatório. A análise conjunta dos Autos de Infração com o Relatório Fiscal, acompanhados de seus anexos e documentos relacionados, demonstra a clara exposição dos fatos e fundamentos jurídicos das autuações realizadas, em conformidade com o artigo 142 do CTN.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade, pois não há omissão ou obscuridade que impeça o exercício do contraditório e da ampla defesa (Constituição, artigo 5º, LV), total ou parcialmente; além disso, a parte impugnante exerceu plenamente seu direito de defesa, contestando de maneira abrangente tanto os aspectos formais quanto materiais do lançamento.

Da Multa.

Com o lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de acordo com o artigo 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme redação do artigo 14 da Lei n.º 11.933, de 2009. A jurisprudência estabelecida no REsp 962.379 não se aplica neste caso, uma vez que não se trata de tributo pago com atraso e regularmente declarado na DCTF, não possuindo a ECD (IN RFB n.º 787, de 2007, e n.º 1.420, de 2013) e nem a EFD Contribuições (IN RFB n.º 1.252, de 2002) a mesma natureza jurídica da DCTF (IN RFB n.º 1.110, de 2010, e n.º 1.599, de 2015).

Mérito

Conforme relatado anteriormente tratam-se de dois autos de infração: um referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 6.879.986,80, e outro referente à Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 1.536.110,17, ambos relativos ao período de 01/01/2012 a 30/11/2013. O procedimento fiscal, incluindo as apurações e lançamentos efetuados, é detalhado no Relatório Fiscal e documentos correlatos.

Os valores lançados pelo autos foram levantados após minucioso trabalho de fiscalização que cotejou os lançamentos realizados em EFD e demais declarações do contribuinte, além da análise de poucos documentos fiscais disponibilizados pela recorrente no decorrer da fiscalização.

Podemos apurar dos autos do processo que a recorrente em suas peças de defesa não logrou êxito em afastar as divergências apontadas pela fiscalização, não trazendo aos autos argumentos e documentos que comprovassem suas alegações.

Parte do auto diz respeito ao indevido creditamento de valores relacionados à aquisição de insumos, junto ao PIS e a COFINS não-cumulativos.

É cediço que o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo previsto nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que tal conceito já se encontra consolidado junto ao CARF/CSRF e foi pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado mediante a sistemática repetitiva. Além disso, destaca-se a importância da Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública, conforme o artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Entretanto, no presente processo, não há nas peças de defesa qualquer menção sobre onde, como e por que os serviços contratados de terceiros pela contribuinte deveriam ser considerados como insumos, por exemplo, bastando-se apenas em fazer alegações genéricas em suas peças.

As alegações genéricas sobre a utilização de produtos e serviços como insumo na atividade empresarial da empresa, o que estaria de acordo com a atual jurisprudência relacionada ao assunto, para fins de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativo, não suplantam a necessidade de demonstração da efetiva aquisição dos mesmos, bem como a demonstração de como são empregados na atividade produtiva da empresa.

Desta forma, considerando que não foram demonstradas por meio de documentação hábil e idônea a aquisição dos supostos insumos, documentos solicitados durante a realização do procedimento fiscal, não restaram efetivamente comprovados, motivo pelo qual devem ser mantidas as glosas.

Em relação a glosa das diferenças da receita tributável (conforme Anexo 2 do Relatório Fiscal), a defesa contesta a avaliação feita pela fiscalização. Argumenta que os documentos apresentados durante o procedimento fiscal comprovam a integridade dos créditos e a ausência de diferenças na receita durante esse processo, visto que as informações registradas na Escrituração Contábil Digital estão alinhadas com os registros contábeis.

No Anexo 2 do Relatório Fiscal, a fiscalização identificou discrepâncias na receita tributável, adotando como base a receita tributada conforme a Escrituração Contábil Digital, a qual foi comparada com os dados informados na Escrituração Fiscal Digital - EFD, resultando em uma quantidade menor. Mesmo sendo menor, a EFD revelou valores inferiores aos declarados na DCTF, o que deu origem à análise apresentada no Anexo 1 do Relatório Fiscal.

A alegação de que as divergências decorrem de falhas no sistema do contribuinte requer evidências documentais, não sendo apropriado converter o julgamento em diligência apenas com base nessa alegação simples (conforme o artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972). Além disso, a fiscalização fundamentou os Anexos 1 e 2 do Relatório Fiscal na escrituração contábil.

Assim, considerando todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.